

Lei nº 347
De 28/08/71

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhal, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituído neste Município, na forma da lei complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970, o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art.2º- A Prefeitura Municipal, contribuirá para o programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

1-1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas às transferências feitas por outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1.971; de 1,5% (hum e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e seguintes.

11-2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1.971.

1º- Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

2º- A contribuição de julho de 1.971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita de fevereiro, - a desatando sobre a receita de março, e assim, sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art.3º-As Autarquias, órgãos autônomos, Sociedade de Economia Mista e Fundações deste Município contribuinte para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1.971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1.972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1.973 seguintes.

Art.4- As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A serão distribuídas entre todos os servidores em atividades no Município, observados os seguintes critérios:

a) 50% (cincoenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% (cincoenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único : distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, de cargos ou funções de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego não eventual, regido pela Legislação trabalhista.

Art 5º- O Banco do Brasil S/A ao qual competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º da referida lei complementar.

Art 6º- As importâncias creditadas das contas do Programa de Fundo do Patrimônio do Servidor Público Municipal, de acordo com o ~~artigo~~ artigo 7º da lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970, são alienáveis e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de relação de emprego, do setor público para o privado e vice versa.

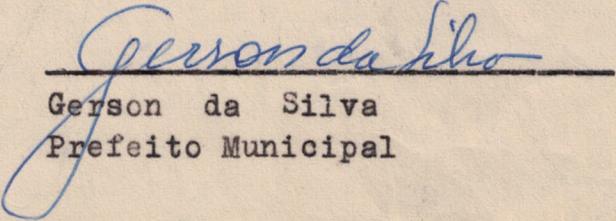
Art.7º- O executivo municipal regulamentará, se necessário for, presente lei, especialmente no que concerne às omissões observadas nas disposições da lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970 e suas eventuais alterações.

Art.8º- As despesas resultadas da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.2.5.0.81 "Contribuição de Previdência Social", podendo para tanto o Chefe do Executivo abrir crédito suplementar na referida dotação, da importância necessária ao pagamento das Contas mensais devidas ao programa da formação do patrimônio do Fundo de Participação.

Art.9º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1.971.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a façam e cumpram, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 28 de agosto de 1.971


Gerson da Silva
Prefeito Municipal